

Processo C-36/96

Faik Günaydin e o.
contra
Freistaat Bayern

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht)

«Acordo de associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação —
Livre circulação de trabalhadores — Conceitos de integração
no mercado regular de trabalho de um Estado-Membro e de emprego regular —
Autorizações de trabalho e de residência temporárias e condicionais —
Pedido de prorrogação da autorização de residência — Abuso de direito»

Conclusões do advogado-geral M. B. Elmer apresentadas em 29 de Abril de
1997 I - 5145
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 30 de Setembro de 1997 I - 5159

Sumário do acórdão

1. *Acordos internacionais — Acordo de associação CEE-Turquia — Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Acesso dos nacionais turcos a uma actividade assalariada à sua escolha num dos Estados-Membros e direito de residência correlativo — Condições — Exercício prévio de um emprego regular — Conceito*
(Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, artigo 6.º, n.º 1)

2. *Acordos internacionais — Acordo de associação CEE-Turquia — Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Acesso dos nacionais turcos a uma actividade assalariada à sua escolha num dos Estados-Membros e direito de residência correlativo — Prorrogação do direito de residência — Abuso — Condições*

(Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia, artigo 6.º, n.º 1)

1. O artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia deve ser interpretado no sentido de que um cidadão turco, que exerceu legalmente num Estado-Membro, durante um período ininterrupto de mais de três anos, uma actividade económica real e efectiva ao serviço de uma única e mesma entidade patronal e cuja situação profissional não se distingue objectivamente da dos outros assalariados ao serviço da mesma entidade ou no sector em causa e que desempenham funções idênticas ou comparáveis, pertence ao mercado regular de trabalho deste Estado e ocupa um emprego regular na acepção desta disposição. Este cidadão turco tem, assim, o direito de obter a renovação da sua autorização de residência no Estado-Membro de acolhimento, mesmo no caso de apenas ter sido autorizado a exercer uma actividade assalariada a título provisório ao serviço de uma entidade patronal concretamente individualizada, com o objectivo de se iniciar e de se preparar para ocupar um emprego numa das suas filiais na Turquia, e de apenas ter obtido autorizações de residência e de trabalho para esse fim.
2. O facto de um trabalhador turco pretender prolongar a sua permanência no Estado-Membro de acolhimento, quando anteriormente tinha aceite de forma expressa a limitação, não constitui um abuso. A circunstância de este trabalhador ter manifestado a sua intenção de regressar à Turquia após ter exercido no Estado-Membro em causa uma actividade assalariada com o objectivo de aperfeiçoar as suas qualificações profissionais só é susceptível de privar o interessado do benefício dos direitos resultantes do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão n.º 1/80 se o órgão jurisdicional de reenvio apurar que esta declaração foi feita com o único objectivo de beneficiar indevidamente das autorizações de trabalho e de residência no Estado-Membro de acolhimento.